

zo de 30 dias para pagamento amigável sem multa.

4a. Terminado êste prazo e remetida a dívida para o Juizo dos Feitos nas épocas próprias, ficará exonerado igualmente do pagamento das custas do processo o contribuinte a respeito do qual essa Repartição não puder provar de modo autêntico que foi notificado na forma da regra 3a.

5a. Neste caso a multa do imposto e as custas do processo serão satisfeitas pelo empregado que tiver por engano ou negligencia deixado de cobrar o imposto na forma da regra 1a ou pelo que tiver deixado de notificar o contribuinte em tempo próprio. - Ruy Barbosa Sr. Administrador da Recebedoria da Capital Federal.

CIRCULAR n. 20

Ministério dos Negócios da Fazenda - Rio de Janeiro, 18 de março de 1890.

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, transmite aos Srs. Inspetores das Tesourarias de Fazenda, para que tenham a devida execução, as Instruções desta data, constantes dos exemplares juntos, providenciando sôbre a liquidação das contas dos responsáveis da Fazenda Nacional e cobrança dos alcances verificados nas mesmas contas.

Ruy Barbosa

Ministério dos Negócios da Fazenda - Rio de Janeiro, 18 de março de 1890.

Ruy Barbosa, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista acelerar a liquidação das contas dos responsáveis da Fazenda Nacional, afim de se proceder à cobrança dos alcances verificados, e ultimar a responsabilidade daqueles que houverem dado satisfatório emprego às somas confiadas à sua guarda e libertar de qualquer onus os respectivos fiadores, determina que sejam observadas as seguintes.

Instruções

Art. 1º A fiscalização da cobrança do imposto de transmissão de propriedade, entrega de bens de defuntos e ausentes e pecú-

lios de escravos, se efetuará do mesmo modo por que se pratica com os demais impostos, não sendo indispensável, quando tratar-se da tomada das contas das coletorias e mesas de rendas, dos exercícios anteriores ao atual, a confrontação das verbas de receita com os mapas organizados pelos juizes de órfãos, tabeliães e escrivães, mas ficando salvo à Fazenda Nacional e direito de haver, pelos meios legais, e em qualquer tempo, a indenisação das fraudes e desvios, que houverem sido cometidos pelos exatores, durante o período da arrecadação.

Art. 2º Na liquidação das contas das coletorias e mesas de rendas, relativas ao corrente exercício e posteriores, se atenderá ao seguinte:

§ 1º Quanto ao imposto de transmissão de propriedade: - a fiscalização, no ato da tomada das contas dos exatores, se efetuará por meio de confrontação com a dos respectivos talões com a escrituração competente, na qual deverá ser mencionado o nome do tabelião ou escrivão designado para lavrar a escritura, incorrendo na pena de responsabilidade o empregado das estações de arrecadação que deixar de notar esta circunstância em cada uma das partidas de receita do referido imposto.

§ 2º Quanto aos dinheiros de órfãos e ausentes: - a exatidão da cobrança será verificada por meio de confrontação da receita com as demonstrações trimensais remetidas pelos juizes competentes ou, na falta delas, pela escrituração dos mesmos juizes, ou pelos autos originais que estiverem arquivados nos respectivos cartórios.

Ruy Barbosa.